

Regime das rendas devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas

Circular 24, de 19/12/1991 - Direcção de Serviços do IRC

Regime das rendas devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas

Artº 41º, nº 1, alínea i) do CIRC

Tendo suscitado dúvidas a aplicação da norma da alínea i) do nº 1 do art. 41º do CIRC às rendas devidas pelo aluguer de longa duração **(1)** de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas foi, por despacho de 91/12/02 sancionado o seguinte entendimento:

Aplicação ao exercício de 1990

1. No exercício de 1990 a norma da alínea i) do nº 1 do art. 41º do CIRC apenas remetia para a alínea f) do nº 1 do art. 32º do mesmo diploma, pelo que, neste exercício, o valor a não aceitar como custo, nos termos da norma em referência, corresponderá à diferença entre o valor da amortização financeira (entendendo-se como tal o valor relativo à recuperação do custo da viatura) praticada através das rendas e o valor anual máximo permitido (1000 contos), pelo que o locatário deverá sempre procurar saber qual o valor da amortização financeira incluída nas rendas pagas pelo aluguer.

Salienta-se que, dado que os contratos de aluguer têm as mais variadas durações e podem ser celebrados em qualquer altura do ano, o valor do limite anual supra referido deverá, sendo caso disso, ser convertido em valores diários

.....
(1) Por despacho de 90.12.31 de Sua Exa o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais foi sancionado o entendimento de que a alínea i) do nº 1 do artº 41º do CIRC apenas é aplicável às situações de aluguer de longa duração, considerando-se como tal o aluguer que se reporta a contratos até 3 meses renováveis e a contratos superiores a 3 meses.

Aplicação nos exercícios de 1991 e seguintes

2. Com a alteração introduzida pelo D.L. nº 251-A/91, f de 16 de julho, a norma da alínea i) do nº 1 do art.º 41º do CIRC passou a remeter, não apenas para a alínea f) do nº 1 do art. 32º, mas também para a alínea c) do mesmo artigo, pelo que, para os exercícios de 1991 e seguintes, o valor que, nos termos daquela norma, não se aceitará como custo será a resultado da diferença entre o valor da amortização financeira incluída nas rendas pagas e o valor da reintegração máxima, correspondente ao mesmo período de tempo, que poderia ser praticada caso a viatura tivesse sido adquirida directamente, pelo que, para uma correcta aplicação da alínea i) do nº 1 do art. 41º do CIRC, o locatário deverá sempre procurar saber qual o valor de aquisição da viatura e qual o valor da amortização financeira incluída nas rendas.

Nos casos em que a amortização financeira seja num determinado ano, inferior à referida reintegração máxima a respectiva diferença será tida em conta para efeitos do cálculo da diferença a não considerar como custo em anos seguintes.

À semelhança do que se referiu no ponto anterior e sempre que tal se justifique, os valores anuais deverão ser convertidos em valores diários.

Aquisição, pelo locatário, da viatura alugada

3. Nos casos em que o aluguer é seguido da compra pelo locatário da viatura alugada, poderão os Serviços à posteriori, proceder às correcções que se mostrem, devidas, pois podem calcular a amortização financeira, contida nos alugueres pagos, deduzindo ao valor de aquisição da viatura o valor pelo qual a mesma foi vendida no final ao locatário, sendo que a parte dessa amortização financeira que exceda as reintegrações que, em cada período, podiam ter sido praticadas, caso a viatura tivesse sido adquirida directamente, não será aceite como custo para efeitos fiscais.

Ainda nos casos em que ao aluguer se segue a compra pelo locatário da viatura alugada, o valor porque esta deverá ser registada no imobilizado (valor de aquisição) corresponderá ao somatório das seguintes, parcelas:

a) Valor de transmissão;

b) Valor da viatura até ao limite de 4000 contos [valor de transmissão somatório das amortizações financeiras aceites através das rendas].

4. Apresentam-se em anexo 3 exemplos que se destinam , a ilustrar a aplicação da norma da alínea i) do nº 1 do art. 41º do CIRC a rendas devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 19 de Dezembro de 1991

0 Director- Geral

Francisco Rodrigues Porto

AB/C5 /10 16 /C 1

- ANEXOS - (EXEMPLOS)

EXEMPLO 1

APLICAÇÃO DA ALÍNEA i) DO Nº 1 DO ARTº 41º DO CIRC NO EXERCÍCIO DE 1990

UNIDADE: 000 ESCUDOS

VALOR DE AQUISIÇÃO	AMORTIZAÇÃO FINANCEIRA	VALOR MÁXIMO	VALOR ACEITE	VALOR NÃO ACEITE
2000	700	1.000	700	-
3000	1.120	1.000	1.000	120
4000	1.500	1.000	1.000	500
5000	1.800	1.000	1.000	800

EXEMPLO 2

APLICAÇÃO DA NORMA DA ALÍNEA i) DO Nº 1 DO ARTº 41º DO CIRC AOS EXERCÍCIOS DE 1991 E SEQUINTE

2.1 CONTRATOS EM VIGOR DURANTE TODOS OS PERIODOS DE TRIBUTAÇÃO

UNIDADE : 000 ESCUDOS

EXERCÍC. (1)	VALOR DE AQUISIÇÃO DA VIATURA =3300					VALOR DE AQUISIÇÃO DA VIATURA =6000				
	QUOTA ANUAL REINTEG (2)	AMORT. FINANC (3)	VALOR ACEITE (4)	VALOR EM CRÉDITO (5)	VALOR N/ ACEITE (6)	QUOTA ANUAL REINTEG (7)	AMORT. FINANC (8)	VALOR ACEITE (9)	VALOR EM CRÉDITO (10)	VALOR N/ ACEITE (11)
1	825	718	718	107	-	1000	1414	1000	-	414
2	825	971	932	-	39	1000	1769	1000	-	769
3	825	1311	825	-	486	1000	2217	1000	-	1217
TOTAL	2475	3000	2475	-	525	3000	5400	3000	-	2400

NOTAS EXPLICATIVAS:

(2) 0 Valor da Viatura < 4000 contos => (2) = Valor da Viatura
4

(3) e (8) Valores hipoteticamente comunicados à locatária

Se (5) = 0 => (4) = (2)

(4) - Se (5) = 0 = (2)

- Se (5) > 0 = (2) (5)

(5) - Se (2) > (3) = (5) = (2) (3)

- Se (2) ≤ (3) = (5) = 0

(6) = (3) (4)

(7) : O valor da viatura > 4000 contos = (7) = 4000
4

(9) , (10) , (11) O mesmo que para (4) , (5) , e (6) , com as necessárias adaptações

2.1 CONTRATOS CELEBRADOS EM DATA POSTERIOR À DO INICIO DO PERIODO DE TRIBUTAÇÃO

Valor da Viatura: 2600 Contos

Duração do contrato: de 91.10.20 a 94.10.19

UNIDADE :000 ESCUDOS

EXERCÍCIOS (1)	QUOTA DE REINTEGR. PERMITIDA (2)	AMORTIZ. FINANC. PRATICADA (3)	VALOR ACEITE (4)	VALOR EM CRÉDITO (5)	VALOR N/ ACEITE (6)
1991	130	120	120	10	-
1992	650	800	660	-	140
1993	650	875	650	-	225
1994	520	805	520	-	285
TOTAL	1.950	2.600	1.950	-	650

NOTAS EXPLICATIVAS:

(2) => 1991: (2) = 2.600 (*)

1992 e 1993. (2) = 2.600

1994 (2) = 2.600 x 292 (*)

4 365

(*) Número de dias em que o contrato vigorou no , exercício

(3); (4); (5); (6): ver notas explicativas ao quadro do exemplo anterior (2.1)

EXEMPLO 3

REGISTO DA VIATURA NO IMOBILIZADO DO LOCATÁRIO APÓS ESTE TER PROCEDIDO À SUA COMPRA

V. Viatura : 5000 contos

V. Transmissão: 500

Duração do contrato de aluguer: 3 anos

AMORTIZ. FINANC. PRATICADAS AO LONGO DO CONTRATO = 4500 contos

AMORTIZ. FINANC. ACEITES AO LONGO DO CONTRATO = 3000 contos

VALOR A REGISTAR NO IMOBILIZADO = VALOR TRANSMISSÃO [4000 -(VALOR DE TRANSMISSÃO AMORTIZ. FINANC. ACEITES ATRAVÉS DAS RENDAS)] = 500 [4000 - (500 3000)] = 500 500 = 1000

MC\C4\1016\TG